



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 27851299/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.009023/2022-14

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pelo imigrante PHILIPPE MAXIME GERARD PARAIN, nacional da França, em face da Decisão Administrativa (SEI 26203351), por intermédio de e-mail endereçado a este núcleo migratório (27202618).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Entende-se que o estrangeiro já qualificado nos autos ofertou recurso tempestivamente, nos termos do art. 8ª da IN nº 198-DG/PF.

II – DO RELATÓRIO

Depreende-se dos autos que o aludido advena, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, teria sido autuado pela POLÍCIA FEDERAL e, na mesma oportunidade, lavrado o Auto de Infração e notificação nº 1347_00219_2022, determinando que o autuado procedesse à sua regularização migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

Nesse contexto, o estrangeiro, ciente da notificação, apresentou defesa prévia, alegando sua insatisfação acerca do valor da penalidade imposta, bem como expôs os motivos pelo qual se encontrava irregular no Brasil. Após o recebimento da defesa pela Unidade responsável, o processo teria sido julgado e, em decisão fundamentada, decidido pela manutenção do Auto de Infração com todos os seus efeitos, incluindo-se a multa pecuniária aplicada.

Entretanto, não condizente, o estrangeiro interpôs recurso contra Decisão Administrativa, de modo que este instrumento processual, sob à luz do art. 8º IN nº 198-DG/PF, retornou à autoridade competente, tendo em vista a possibilidade de revisão da matéria.

Em virtude do efeito devolutivo, o julgador manteve decisão de nº 26203351, e encaminhou o presente recurso ao NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP, nos termos do parágrafo único, do art. 8º IN nº 198-DG/PF, para manifestação.

É o relatório.

À revisão.

III - FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, destaca-se o artigo 307, II, do Decreto 9.199/17 (que regulamenta a lei de migração):

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

[...]

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: **multa por dia de excesso** e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

Ressalta-se, por oportuno, que a situação do referido estrangeiro se amolda perfeitamente ao tipo legal descrito, motivo pelo qual arbitrou-se prestação pecuniária no valor de **R\$ 4.420,00 (quatro mil e quatrocentos e vinte reais)**, em virtude de ter **ultrapassado em 221 dias o prazo de estada legal no país**.

Ademais, frente a decisão proferida em sede preliminar, o recorrente alegou demasiado tempo usufruído com os trâmites cirúrgicos, seja com agendamentos de ambas as cirurgias, seja com exames e consultas iniciais, fato esse que estendeu a sua permanência no território brasileiro. Contudo, tal argumento não merece prosperar uma vez que tendo ciência dos serviços de saúde a serem utilizados no Brasil, era o esperado do homem médio – este, portanto, parâmetro quanto ao discernimento comum – prever que o período de **estadia legal não seria o suficiente** para tais intervenções cirúrgica e afins, situação que, de forma cautelosa, o sujeitaria à busca de informações quanto aos procedimentos de regularização migratória.

Dessa forma, as justificativas amparadas pelas circunstâncias sensíveis quanto ao quadro de saúde do estrangeiro não seriam suficientes para desobrigá-lo da legislação vigente e, por consequência, isentá-lo da infração administrativa, embora seja apreciado no mérito. Além disso, o **Decreto 9.199/17**, guarido em seu **artigo 20º**, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de estada no Brasil, bastando seguir as etapas elucidadas no site oficial da Polícia Federal, *in verbis*:

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, **prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias**, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no §7º do art. 29.

Portanto, apreciando os autos em referência, diante das informações e documentos produzidos, e fazendo jus da boa-fé do recorrente, considero efetivamente usufruído e devidamente comprovado o lapso temporal de 32 (trinta e dois) dias, a saber: 4 (quatro) dias de internação e 28 (vinte e oito) dias de repouso.

Assim, tal período deve ser descontado do prazo de 221 dias que se manteve irregular no território brasileiro, o qual, por fim, **totalizariam 189 (cento e oitenta e nove) dias de estada ilegal**.

Diante do exposto, pelas razões de mérito, julgo **parcialmente procedente** o recurso interposto, reduzindo o valor da multa imposta para **R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta) reais**, com base no artigo 9º da IN nº 198-DG/PF.

Por derradeiro, frisa-se que eventual pedido de autorização de residência ficará condicionado ao pagamento de multa aplicada, conforme preconiza o art. 129, §3º, do Decreto nº 9.199/17.

Publique-se a ementa desta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando-se o recorrente e seu procurador do seu teor, se for o caso, e emita nova Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor final imposto.

Cumpra-se.

ALEX HALTI CABRAL
Papiloscopista Policial Federal
Classe Especial – mat. 12.972
Chefe Substituto do NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 28/03/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27851299** e o código CRC **22A5E3B2**.
